

Apelação Cível n. 2013.003006-5, de Blumenau  
Relator: Des. Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. 1. DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO NOVO COMPRADOR. VEÍCULO COM MULTAS E OUTRAS OCORRÊNCIAS, COMO APURAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA CRIMINOSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 123, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABALO QUE VAI ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. MEDIDA QUE NÃO PODE SER CUMPRIDA PELA DEMANDADA, ANTE A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN/SC. MEDIDA MAIS ADEQUADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.003006-5, da Comarca de Blumenau (5ª Vara Cível), em que é apelante Claus Jensen, e apelado Barigüi Veículos Ltda.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação inicial (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir do presente arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. E,

ainda, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Desembargadores Sebastião César Evangelista e Domingos Paludo.

Florianópolis, 27 de março de 2014.

Raulino Jacó Brüning  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 102/107, da lavra do Magistrado Sérgio Agenor de Aragão, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

CLAUS JENSEN, qualificado, propôs "ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais" contra BARIGÜI VEÍCULOS LTDA., igualmente individuada, dizendo que celebrou contrato de compra e venda com a ré, ocasião em que entregou, como parte do pagamento, o seu veículo Fiat Palio EX, placa MAU 1857, 1998, constituindo poderes aos representantes da ré para efetuar a transferência deste bem. Esclareceu que, meses após esta negociação, recebeu diversas multas em seu nome (constatadas no uso daquele veículo), o que motivou a expedição de notificação à requerida para que esta efetuasse a transferência do bem. Disse, por fim, que a ré sequer respondeu ao comunicado e que, tempo depois, foi chamado para depor na Polícia Federal, pois o veículo que a ré ainda não havia transferido - e que estava no nome do autor - teria sido utilizado para o transporte de drogas. Em decorrência disto, pediu pela condenação da ré na obrigação de transferir definitivamente o bem e em indenizar os danos morais sofridos (fls. 1-12).

Deferida a liminar para obrigar a ré a transferir o veículo (fls. 39-40), foi ela citada, diante do que apresentou a contestação de fls. 52-65. Nesta falou, preliminarmente, que os pedidos são juridicamente impossíveis e que seria parte ilegítima. No mérito, aduziu que a negociação efetuada entre as partes não determinou prazo para ser realizada a transferência e que, como já vendeu o veículo para terceiro, seria deste a obrigação de efetuar a modificação da titularidade do bem perante os órgãos de trânsito. Falou, ademais, que era obrigação do autor informar ao DETRAN que não era condutor quando ocorreram as infrações de trânsito e que ele mesmo deveria ter notificado aquele órgão sobre a alienação do veículo. Encerrou dizendo que não existe obrigação de indenizar danos morais ao autor, pois não há responsabilidade da requerida na superveniência dos danos alegados (fls. 50-65).

Houve réplica (fls. 84-90) e decisão preclusa sobre o indeferimento da produção de provas em audiência.

Este, em escorço, o relatório.

Acresço que o Togado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, concluindo nos seguintes termos:

*Ex positis*, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos nesta ação cominatória cumulada com indenizatória para, em consequência:

a) confirmar definitivamente o teor da tutela de urgência de fls. 39-40 e determinar a ré a obrigação de transferir o veículo do nome do autor para o terceiro adquirente. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após a devida intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

b) rejeitar o pedido de indenização por danos morais proposto pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao recolhimento das custas em proporção e fixo os honorários dos advogados de cada uma delas, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizada a

compensação.  
P.R.I.

A requerida opôs embargos de declaração às fls. 111/114, os quais foram acolhidos, nos termos do *decisum* de fl. 125.

Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, o autor interpõe recurso de apelação, argumentando que: a) o dever de indenizar está configurado, porquanto, a ausência de transferência do automóvel, resultou-lhe aflição e angústia que vão além do mero inadimplemento contratual ; b) deve ser aplicada multa diária para o caso de descumprimento da sentença (fls. 129/139).

Novamente, a requerida opôs embargos de declaração às fls. 144/152, os quais foram rejeitados (fl. 154).

Contrarrazões às fls. 159/169.

Por conseguinte, este Relator, por meio de decisão unipessoal, não conheceu do apelo, por ser intempestivo (fls. 174/178).

O requerente interpôs agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 181/186), cuja decisão, revogou o *decisum* de fls. 174/178 e, por consequência, negou seguimento à insurgência interposta, pois prejudicada (fls. 197/199).

Após, os autos retornaram conclusos para reanálise das matérias atinentes à insurgência recursal interposta pelo autor.

## VOTO

O recurso é tempestivo (fl. 141) e consta nos autos o recolhimento do preparo (fl. 140).

### **1. Da configuração do dever de indenizar**

Argumenta a apelante que o dever de indenizar está configurado, porquanto, em razão da ausência de transferência do veículo alienado, vem recebendo multas referente ao automóvel, sem falar o fato de que teve que responder criminalmente pela utilização deste em prática delituosa e, ainda está na iminência de ser inscrito em dívida ativa pelo inadimplemento do IPVA. Portanto, requer a reforma da sentença, com a devida reparação por danos morais.

Adianta-se, razão assiste-lhe.

No caso em apreço, observa-se que, em 28/02/2008, o demandante deu como entrada na compra de um carro zero quilômetro, o veículo Fiat Palio EX, placa MAU 1857, ano de fabricação e modelo de 1998, conforme se infere do contrato de compra e venda às fls. 17/18, razão pela qual outorgou procuração à demandada para que pudesse transferir o veículo e realizar a posterior venda (fl. 17).

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se que, passados 09 (nove) meses do negócio entabulado, o automóvel ainda estava registrado no nome do requerente, pois, segundo se infere do documento de fl. 26, permanecia como proprietário do veículo no cadastro do Detran, assim como haviam em seu nome 4 (quatro) multas referentes a infrações de trânsito, sendo a última cometida no dia 27/05/2008.

Ainda se não bastasse, além das infrações cometidas com o veículo alienado, o demandante foi instado a comparecer na Delegacia de Polícia, quando obteve o conhecimento de que o carro restou utilizado para a prática da conduta criminosa de tráfico de entorpecentes, sendo encontrado com 25kg (vinte e cinco quilos) de maconha, motivo pelo qual foi apreendido pela autoridade policial.

Por derradeiro, cumpre mencionar que, em 18/12/2013, a transferência ainda não havia sido realizada e, ademais, o autor restou notificado quanto ao pagamento do IPVA atrasado, sob pena de ajuizamento da respectiva execução fiscal (fls. 209/213).

Logo, constata-se que o demandado desrespeitou o prazo de 30 (trinta) dias para transferir o bem ao seu nome, porquanto da sua venda (28/02/2008), transcorreu o prazo supramencionado, o que vai de encontro com o contido no § 1º do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro:

No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

A par disso, a ilegalidade praticada pelo insurgente quanto à demora na transferência do veículo automotor restou estampada, caracterizando a prática de ato ilícito, segundo os ditames dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que assim dispõem, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Confira os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: TJSC, Apelação Cível n. 2008.036814-0, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 20-09-2012 e TJSC, Apelação Cível n. 2008.022496-5, de Timbó, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 08-09-2011.

Assim, o pleito de indenização por dano moral sofrido pelo demandante merece amparo, pois o ato ilícito praticado pela requerida consubstancia-se na demora pela transferência do bem móvel alienado e os reflexos deste ato, como multa por infrações de trânsito, inscrição em dívida ativa referente ao inadimplemento do IPVA e intimação para prestar informações em procedimento investigatório criminal no qual o carro é objeto do crime.

Ademais, destaca-se que onexo causal restou evidenciado, pois, por não ter ocorrido a transferência do veículo, o demandante sofreu os danos supramencionados, o que ratifica o dever de ser indenizado pela demandada.

Dessa forma, passa-se ao arbitramento do montante a ser indenizado ao autor.

Como é cediço, o *quantum* indenizatório decorrente do abalo moral deve ser suficiente para a reparação do dano sofrido, a fim de não configurar fonte de enriquecimento sem causa. A quantia indenizatória deve ser arbitrada com base nos critérios de razoabilidade, com fins pedagógicos e compensatórios. Isso porque tem o objetivo tanto de compensar a vítima pelos transtornos sofridos, quanto de evitar a reincidência do ato ilícito pela parte ré.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116).

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (TJSP, Apelação Cível n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes)(STF, RE 447.584-7/RJ. Relator: Min. Cezar Peluso. Data: 28/11/2006).

É o entendimento deste Tribunal:

A fixação do *quantum* devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante (TJSC, Apelação Cível n. 2002.009481-7, de Lages. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data: 09/04/2004).

Do processado, colhe-se que, embora a venda do veículo tenha ocorrido em 28/02/2008, até a data de 18/12/2013, ainda não havia sido realizada a sua transferência para o novo adquirente, consoante se depreende às fls. 209/213.

Ainda, destaca-se que a conduta omissiva da requerida neste período vem acarretando danos à imagem do autor, porquanto além das sanções sofridas decorrentes de infrações de trânsito, bem como da intimação para prestar informações quanto ao envolvimento do seu antigo bem em conduta criminosa, o apelante está na iminência de ser inscrito em dívida ativa, por ocasião do inadimplemento do IPVA.

Destarte, verifica-se que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é condizente com o período de duração do ato ilícito e o abalo experimentado pelo requerente, perfectibilizando o caráter de compensação perante à vítima pelos danos sofridos, o que resulta no cunho pedagógico e na busca por evitar a reincidência na conduta danosa.

Assim, tendo em vista que o autor teve indevidamente sua imagem abalada em decorrência da demora na transferência do bem alienado, outra solução não há, senão o pagamento de indenização por danos morais.

Reforma-se, pois, a sentença, neste aspecto para condenar a demandada ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir do presente arbitramento, conforme preconiza a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

## **2. Da inaplicabilidade da multa diária**

Muito embora o apelante argumente acerca da imprescindibilidade da

aplicação de multa diária para compelir a requerida a transferir o veículo para o nome do novo proprietário, a tese não merece prosperar, pois a ré está impossibilitada de cumprir a obrigação imposta.

Consoante se infere da sentença, o Magistrado, quando do julgamento do embargos declaratórios, reconheceu a impossibilidade da ré realizar a transferência do veículo automotor, nos seguintes termos:

Não há modificação quanto à exigência de transferência do veículo pela ré no momento da efetivação do negócio entre as partes. A morosidade em comunicação ao Departamento de Trânsito pela ré ocasionou os transtornos noticiados ao autor e portanto o ônus de regularizar a situação do autor junto ao dossiê do veículo cabe a requerida.

Outrossim, cabe ressaltar a ocorrência de fatos que impossibilitaram a regularização do negócio efetuado entre as partes, tendo em vista apreensão do veículo em processo criminal, conforme noticiado à fl. 35, em data posterior ao negócio efetivado entre as partes.

*Ex positis*, valendo-se do poder mandamental conferido ao Juiz nos casos em que a exigência do cumprimento da tutela específica torna-se impossível, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, existente a omissão apontada [...].

Diante da impossibilidade de cumprimento da medida administrativa pela autora, determino, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, seja oficiado ao DETRAN-SC para que proceda a transferência do veículo ao terceiro adquirente, Sr. Eduardo Clemens Ulirich, com a observância do arrendamento mercantil existente em favor do Banco Itauleasing AS. Deixo de aplicar a multa diária, ante a impossibilidade do cumprimento da medida pela parte ré.

Ademais, o que tem se verificado é *"uma inversão de valores, pois a multa tornou-se um fim em si mesma, alcançando valores superiores ao proveito econômico que sustenta o pedido de fundo da pretensão deduzida em Juízo, transformando-se numa verdadeira indústria, em que é mais proveitoso para o Autor que o Requerido não cumpra a medida, ou a retarde o maior tempo possível. A razão de ser da multa, meio coercitivo para cumprimento de uma decisão judicial, está se tornando secundária"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.061320-6, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 09-12-2010).

Ainda, salienta-se que: *"tal medida não se prende à liberação das responsabilidades da apelante, mas se destaca para a efetiva proteção do interesses do demandante. Destaca-se que, ante o envio direto da ordem de transferência ao Detran/SC, a manutenção da multa diária por inobservância da ordem se mostra inoportuna. Não se perde de vista que a imposição de astreinte para o cumprimento da obrigação de fazer (CPC, 461, § 5º) existe para compelir o demandado a cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária. Astreinte não se confunde com pena. Logo, se a ordem não deverá ser cumprida pelo demandado, o afastamento da multa é medida que se impõe"* (TJSC, Apelação Cível n. 2008.036814-0, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 20-09-2012).

Dessa forma, nega-se provimento apelo neste ponto.

Por fim, em razão da reforma parcial da sentença e da sucumbência

mínima do autor, faço a redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento provimento, a fim de condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação inicial (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir do presente arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, faço a redistribuição dos ônus sucumbenciais para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.